

EMENDA Nº 343

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 103 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 103. Todo proprietário, explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar os serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos, a fim de manter a aeronavegabilidade do produto aeronáutico, em organizações de manutenção certificadas ou conforme disposto em regulamento emitido pela autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil poderá suspender ou cancelar o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de adequada manutenção.

Justificativa: Existem casos nos quais não é necessário que a manutenção seja realizada por organizações certificadas. Na maioria dos casos a suspensão é o mecanismo adotado, o que facilita o retorno ao serviço da aeronave.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO